



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.002053/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.151 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 35. MULTA MANTIDA.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar o sujeito passivo de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização. Mantém-se o lançamento de multa CFL 35 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes. Falta de apresentação documental no momento correto denota na manutenção do lançamento baseado no CFL 35.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

O Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA.

Constitui circunstância agravante ter o infrator incorrido em reincidência, caracterizada pela prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior. A agravante eleva a multa em duas vezes também em caso de reincidência em infrações diferentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez
Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 246/257), interposto contra o Acórdão nº 16-26.502 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP – DRJ/SPI (e-fls. 182/203), que por unanimidade de votos considerou procedente em parte impugnação (e-fls. 47/52, complementada por e-fls. 145/157), interposta diante de Auto de Infração - AI CFL 35 DEBCAD 37.063.552-3 (e-fls. 03/09 com Relatório Fiscal complementar de e-fls. 117/119), lavrado por deixar a empresa de apresentar documentos à fiscalização, na forma estabelecida pela Legislação Previdenciária, conforme solicitado em Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP, no valor de R\$ 23.138,84, consolidado em 14/12/2006, cientificado à interessada pessoalmente na data de 15/12/2006 (e-fl. 3).

2. O relatório da Decisão *a quo* é abaixo transcrito em sua essência, uma vez adequado ao esclarecimento dos fatos ocorridos:

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de AI - Auto de Infração Debcad nº 37.063.552-3, lavrado em 14/12/2006, por infração ao artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista o disposto no Relatório Fiscal da Infração, fls. 14.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

(...)

Preliminar: Ocorreu irregularidade na lavratura do AI, ocasionando o cerceamento de defesa em dois momentos. (...), a Impugnante não tem como saber a quais dirigentes nem a quais pagamentos o AI se refere, (...).

Ainda, o AI aplica multa referente ao descumprimento de obrigação acessória, mais especificamente não apresentar relação dos pagamentos efetuados em nome dos expatriados, quando a fiscalização entendeu terem existido tais pagamentos. Ora, se fosse o caso, a fiscalização estaria obrigada também a lavrar NFLD, (...)

A ausência da lavratura da NFLD dificulta a defesa da Impugnante, que se vê obrigada a impugnar o AI, desconhecendo o valor que será cobrado na respectiva NFLD. (...). A

ausência destas informações essenciais caracterizam o cerceamento de defesa, portanto a ilegalidade.

(...).

No mérito, é descabida a pretensão do trabalho fiscal, pois os gerentes nomeados nas alterações contratuais são estrangeiros que vieram ao Brasil por conta e ordem de seu empregador, P&O Nedlloyd B.V., sociedade constituída de acordo com Holanda, (...). E mais, não receberam nenhum salário ou remuneração da Impugnante.

A Impugnante, em nenhum momento, foi a responsável pelos pagamentos efetuados aos gerentes estrangeiros (expatriados). (...)

Protesta desde já pela juntada do contrato de trabalho entre os expatriados e a pessoa jurídica estrangeira e da prova dos reembolsos feitos pela empresa holandesa.

A Impugnante não apresentou a relação de pagamentos efetuados porque parte dela não houve pagamentos aos expatriados.

(...)

A subordinação dos gerentes sempre foi em relação à empresa holandesa, sua empregadora. A remuneração deles também sempre foi encargo da empresa holandesa. A Impugnante apenas antecipava pagamentos aos seus gerentes, pagamentos dos quais era imediatamente reembolsada pela real empregadora, P&O Nedlloyd B.V.

Não faz nenhum sentido cobrar contribuições providenciárias de estrangeiros que temporariamente ficaram no Brasil por conta e ordem da empregadora no exterior. Eles nunca se utilizarão do nosso sistema previdenciário, são filiados ao sistema de seu país de origem. A permanência deles no Brasil foi temporária e precária.

(...).

A gradação da multa pela suposta reincidência é medida que agride a inteligência do artigo 110 do CTN. Não pode a legislação providenciária conceituar reincidência como prática de nova infração a qualquer dispositivo da legislação providenciária. No direito privado, reincidência é praticar a mesma infração, o mesmo ato. Qualquer disposição que busque ampliar este conceito é vedada pelo CTN.

A Impugnante não é reincidente. No AI nº 35.808.896-8, a infração cometida foi a informação incorreta do código FPAS, código de Terceiros e alíquota RAT na GFIP de uma filial da empresa. Infração, portanto, distinta da suposta infração objeto do AI em questão.

(...)

Protesta ainda pela juntada de documentos que se fizerem necessários (...)

DA DILIGÊNCIA FISCAL

O processo foi encaminhado em diligência fiscal, fls. 85/90, para emissão de Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa substitutivos, e reabertura do prazo para apresentação de nova impugnação, caso desejado.

(...).

DO RELATÓRIO FISCAL SUBSTITUTIVO

Foi emitido Relatório Fiscal Substitutivo, fls. 114/116, (...)

O Relatório Fiscal Substitutivo informa que:

Descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido:

Deixar a empresa de comunicar alterações cadastrais realizadas conforme 49ª Alteração Contratual, registrada na JUCESP sob nº 196.618.06-0. Também não prestou esclarecimentos solicitados durante o procedimento fiscal quanto à relação dos pagamentos efetuados ao sócio e aos gerentes designados em contrato social como remuneração pelos serviços prestados. Portanto, o contribuinte não atendeu às determinações previstas no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, art. 8º da Lei nº 10.666, de

08/05/2003, combinados com o art. 225, III, e parágrafo 22 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Dos fatos

Apesar de inúmeras solicitações, o contribuinte não apresentou a relação dos gerentes e suas respectivas remunerações, bem como dos benefícios pagos. Apresentou somente os livros contábeis onde contabilizou tais gastos em conta corrente mantida com a sócia majoritária (pessoa jurídica estrangeira), e não em despesas operacionais.

Os valores pagos foram lançados nos Livros Diários (devidamente registrados), principalmente na conta 2.201.010.000 -P&O Nedlloyd - C/C Agenciamt, cujo código reduzido é 84001-7, trata-se de uma conta do passivo que representa créditos que a sócia pessoa jurídica mantinha com a empresa.

O contribuinte é reincidente pelo seguinte Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória:

Debcad 35.808.896-8 - lavratura 28/12/2005 - CFL 69 - art. 32, IV, §§3º e 6º, homologado em 29/05/2006.

Sendo a empresa constituída sob a forma de Sociedade Limitada, os sócios proprietários, uma pessoa jurídica e uma pessoa física, designaram Gerentes para exercer a administração da empresa, em conjunto com o sócio proprietário, pessoa física, substituindo-os conforme determinação em Contrato Social, a saber:

(...)

Todos estrangeiros devidamente autorizados a exercerem atividades no país, com inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo os custos, ora objeto de base para cobrança das contribuições previdenciárias, reembolsados pela sócia majoritária.

O período do crédito a ser considerado é de dezembro de 2000 a abril de 2005, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal - STF e alterações introduzidas no Código Civil. Foi aplicada a regra geral prevista no art. 173, Inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. Tal entendimento é coerente com a sistemática adotada pelo CTN, na qual o prazo decadencial se inicia, nas hipóteses em que o fisco desconhece a ocorrência do fato gerador, a partir do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, ou seja, a partir dos valores devidos referentes ao mês de Dezembro de 2000, que só podem ser constituídos a partir de Janeiro de 2001.

Dispositivo legal da multa aplicada:

A multa para o descumprimento desta obrigação está prevista na Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 283, II, "b" e art. 373.

Valor da multa:

O valor da multa conforme determinações da Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, é de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

(...)

Logo, o valor da multa é de R\$ 23.138,84 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde a R\$ 11.569,42 multiplicado por dois, uma infração anterior em enquadramento divergente deste AI.

(...).

DA NOVA IMPUGNAÇÃO

(...)

Da ocorrência da decadência

(...).

Por esta razão, parte do crédito está alcançada pela decadência, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Tendo em vista o decurso de prazo quinquenal entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do eventual crédito, por meio do lançamento ocorrido em 28 de dezembro de 2009, restou clara a decadência de parte dos valores em questão, e a extinção do crédito referente a este período, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN.

Da incompetência da autoridade fiscalizadora

No AI ora impugnado, o suposto crédito refere-se à empresa P&O Nedlloyd do Brasil Navegação Ltda., incorporada pela empresa Maersk Brasil Ltda.

A matriz da empresa incorporadora, que consta como sujeito passivo no auto de infração encontra-se localizada no Rio de Janeiro, razão pela qual verificamos que o domicílio tributário do sujeito passivo é neste Estado.

Sendo assim, o sujeito passivo apontado no AI responde por suas obrigações perante o estado do Rio de Janeiro, o qual, por sua vez, tem competência para fiscalizar, e se for o caso, constituir crédito tributário por meio de lançamento, razão pela qual a fiscalização e o lançamento por autoridade que não a autoridade do domicílio tributário do sujeito passivo torna o lançamento feito por autoridade incompetente, o qual é nulo de pleno direito.

(...).

Da multa arbitrada

(...), a Impugnante comprova que encaminhou os documentos solicitados pela fiscalização.

Portanto, a ocorrência de tal infração deve ser afastada de imediato.

Mesmo se assim não fosse, o valor da multa arbitrada, que duplica o valor principal não pode prosperar, pois o inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal veda expressamente a instituição de tributos com efeito de confisco.

E duplicar o valor da multa, sob a fundamentação de que a empresa seria reincidente é excessivo e esta revestido de caráter confiscatório, além de afrontar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, portanto, a multa imposta no Auto de Infração ser revista.

Do pedido

Assim, requer o recebimento da impugnação administrativa, para o fim de:

- a) Que seja reconhecida a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores do período de 12/2000 a 11/2004, declarando-se extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN e;
- b) Que seja declarado nulo o AI, em decorrência do cerceamento de defesa, bem como dos vícios formais apontados na impugnação; ou subsidiariamente,
- c) Que caso não sejam acolhidas as preliminares, que seja a multa arbitrada no valor inicial, pelas razões de direito expostas na impugnação.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ, no sentido de procedência parcial da impugnação, é colacionada a seguir. Ressalte-se que a parcial procedência refere-se ao reconhecimento da decadência das competências de lavratura de 01/1995 a 11/2000.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 12/12/2006 a 14/12/2006

Ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

TRABALHADORES EXPATRIADOS. SEGURADOS EMPREGADOS. São considerados segurados empregados os trabalhadores contratados no exterior para trabalhar no Brasil, salvo se remunerados no exterior e vinculados à previdência social de seu país de origem.

DECADÊNCIA. Determina a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para constituição e cobrança do crédito tributário, aplicando-se para os autos de infração de obrigação acessória o artigo 173, inciso I.

Para as infrações em que o valor da multa aplicada é fixo, a ocorrência de decadência parcial do período lançado não altera o valor da multa, caso persista a infração para as competências não atingidas pela decadência.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O Relatório Fiscal e os Anexos do AI oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação e a penalidade aplicada.

LANÇAMENTO. AUTORIDADE FISCAL COMPETENTE. O lançamento fiscal foi formalizado por autoridade fiscal competente, nos termos do art. 9º, §§2º e 3º, do Decreto nº 70.235/72.

CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. Constitui circunstância agravante ter o infrator incorrido em reincidência, caracterizada pela prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior, nos termos do art. 290, inciso V, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes.

CONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO. No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada via eletrônica da Decisão *a quo* em 10/03/2015 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 243/244), a ora Recorrente protocolou seu recurso em 01/04/2015 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 245), peça onde se pode verificar que são apresentadas apertada síntese dos fatos ocorridos e repise dos argumentos impugnatórios relativos a agressão a princípios constitucionais, a incompetência da autoridade fiscal e à forma de constituição da multa, além de apontar jurisprudência que entende ser correlata aos fatos.

5. Seu pedido final é pela nulidade do auto de infração tendo em vista seu entendimento pela presença de vícios formais.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

8. Verifica-se que a contribuinte não apresenta especificamente questões preliminares, dessa forma, qualquer quesito que refira tangencialmente a tais questões serão apreciadas juntamente com o mérito.

9. Inicie-se apontando que, em relação à **jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos das decisões apontadas, a interessada não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

10. Embora não evocada novamente pela interessada o quesito decadência, dever ser ressaltado que a avaliação da mesma pela Instância de Piso, já constatou a existência da **decadência parcial** neste feito. A partir deste detalhe, dê-se continuidade à apreciação da lide, uma vez que uma única ocorrência durante todo o período fiscalizado enseja a lavratura de AI CFL 38, como na espécie.

11. **A própria contribuinte indica, que realmente não apresentou todos os documentos** requeridos pela Auditoria, até mesmo pela antiguidade dos mesmos. Uma vez não apresentados quesitos recursais relativos aos fatos ocorridos, a sua não apresentação enseja a consideração de **matéria não impugnada**, por não ter sido expressamente contestada em sede recursal, cf. art. 17 do Decreto n. 70.235/72, tendo portanto sua preclusão concretizada.

12. Em se questionando uma possível **nulidade do lançamento** e da Decisão de piso, devem ser apreciados também os **requisitos legais** previstos na Legislação Previdenciária vigente à época para lavratura de autos de infração, para se constatar se os mesmos foram

observados quando do lançamento, o que, compulsando os autos, pode ser verificado que foi plenamente atendido no caso em pauta, com respeito pleno ao princípio da legalidade.

13. No presente caso, vícios inexistem, pois o agente autuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, com a juntada de todos os documentos necessários relativos pela Auditoria, de modo que permitiu à autuada o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido tanto na impugnação quanto no recurso ora analisado. Afastado então qualquer traço de nulidade na lide, com o atendimento pleno ao princípio da legalidade.

14. **O presente Auto de Infração encontra-se revestido** das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, nos termos dos artigos 1º e 3º, da Lei nº 11.098, de 13/01/2005, e do artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O AI foi lavrado por infração ao artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cf. Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 16) e conforme preceitua o mesmo Decreto, em seu artigo. 263, II, “d”, o valor da multa será calculado a partir de valor determinado pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio de Portaria Ministerial, (PT/MPS 342 DE 16/06/2006), apontado pelo Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (e-fl. 17).

15. E diante da validade da legislação tributária e previdenciária pátria, não há que se furar a autoridade fiscal de, constatada a infração, proceder à lavratura do auto de infração, sob pena de responsabilidade funcional, em atendimento ao que dispõe o **artigo 142** do Código Tributário Nacional.

16. Atendido o princípio da legalidade, plenamente atendidos restam quaisquer outros princípios constitucionais, e, sobremaneira, os da **ampla defesa e do contraditório**. Indique-se que quanto aos outros quesitos relativos a descumprimento de princípios constitucionais, de imediato restam todos afastados. Isto porque arguições de **ilegalidade e inconstitucionalidade** da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse quilate acha-se reservada ao Poder Judiciário, Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

17. Afastados portanto todos os argumentos da interessada relativos à nulidade e aos vícios do Auto de Infração.

18. Quanto à **incompetência da Autoridade Fiscal**, sem necessidade de prolixidade na indicação descabimento argumentativo da autuada. Basta para tanto a citação da Súmula CARF no. 27:

Súmula CARF nº 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

19. Por fim tendo em vista que a interessada repisou integralmente em seu Recurso os seus argumentos impugnatórios relativos à **aplicação e cálculo da multa**, e tendo em vista a cristalina e contundente avaliação dos quesitos envolvidos pela Decisão *a quo*,

recorre-se ao seu bem elaborado Voto de Piso para afastamento dos argumentos correlatos. Colaciona-se portanto da referida Decisão os excertos a seguir, ora adotados como razões de decidir, grifados no original, para afastamento de mais estas pretensões descabidas da autuada:

Da multa aplicada

A multa aplicada no valor de R\$ 23.138,84 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), encontra-se fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso II, alínea "b", e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, publicada no DOU de 17/08/2006, vigente à época da lavratura, na gradação estabelecida pelo artigo 292, inciso IV, do mesmo Regulamento.

(...)

De fato, o AI nº 35.808.896-5 foi lavrado por infração distinta da infração objeto do presente AI. No entanto, este fato não afasta a ocorrência da reincidência, vez que o parágrafo único do art. 290 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, define a reincidência como **a prática de nova infração a dispositivo da legislação** por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, sem estabelecer que a infração praticada seja a mesma ocorrida anteriormente.

E conforme visto, no caso de reincidência em infrações diferentes, a multa deve ser elevada em duas vezes, de acordo com o disposto no art. 292, inciso IV, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Destaca-se ainda o disposto no art. 655, inciso V, §§ 1º e 3º da IN MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, vigente à época da lavratura:

(...)

Desta forma, a multa no valor de R\$ 11.569,42 foi corretamente elevada em duas vezes, considerando-se como ocorrência de reincidência genérica o referido AI nº 35.808.896-5, resultando no valor total da multa de R\$ 23.138,84 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com os dispositivos legais acima.

(...).

20. Dessa forma, não há que se falar em provimento do recurso interposto, uma vez plenamente ausente qualquer vício formal na lide. Conclui-se portanto que não deve sofrer reforma a Decisão combatida.

Dispositivo

21. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima